



**LEI N° 0294/2.002**  
**DE 16 DE OUTUBRO DE 2.002**

**“Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Vigilância Sanitária na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, e contém outras providências”**

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **João Batista Gomes**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** - Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João do Manhuaçu, a Coordenadoria de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada ao Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 2°** - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária é órgão da Secretaria Municipal de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de vigilância sanitária no âmbito do Município de São João do Manhuaçu.

**Art. 3°** - A Coordenadoria da Vigilância Sanitária compõe-se das seguintes seções:

- I - Seção de controle de alimentos;
- II - Seção de medicamentos e correlatos;
- III - Seção de saúde ambiental e saúde do trabalhador;
- IV - Seção de serviço de saúde.

**Art. 4°** - Fica criado o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Coordenador de Vigilância Sanitária do Município de São João do Manhuaçu, a ser exercido por um profissional da área de saúde, com direito a percepção e remuneração correspondente à letra “H”, no Plano de Cargos e Salários do Município.

**Art. 5°** - São atribuições dos cargos acima discriminados:

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos competentes da União e do Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU**  
LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992  
CEP 36918-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela produção e substâncias prejudiciais a sua saúde de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;
- IV – Elaborar o Código Sanitário Municipal para exercício do poder de polícia do Município quanto à qualidade dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;
- V – Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;
- VI – Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do Município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde;
- VII – Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor para a população em geral;
- VIII – Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde.
- IX – Concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencialidade de riscos à saúde;
- X – Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgão federal e estadual necessários à viabilização da implantação de um sistema de Vigilância Sanitária Municipal que atende aos anseios da população, de forma a resgatar a função social de Vigilância Sanitária.
- XI – Fornecer à unidade federal informação referente à atuação da vigilância sanitária no Município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis;

**Art. 6º** - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária deve funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria Municipal de saúde, no sentido de atender as suas atribuições e competências.

**Art. 7º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento vigente.

**Art. 8º** - Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante decreto.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São João do Manhuaçu (MG), 16 de outubro de 2002

*João Batista Gomes*  
**Prefeito Municipal**